

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003729-80.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Anulação e Substituição de Títulos Ao Portador - Duplicata

Requerente: Antonio Carlos Praxedes Lucio

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## **RELATÓRIO**

ANTONIO CARLOS PRAXEDES LÚCIO move ação declaratória de inexistência de débito c/c ação indenizatória por danos morais **BRASILEIRA CLARO** S/A **EMPRESA** contra e TELECOMUNICACÕES S/A - EMBRATEL. Tem contrato de linha telefônica com a Claro, linha nº 16-3201-0199. O aparelho telefônico quebrou e adquiriu outro - sem linha vinculada - da Embratel. Todavia, passou a receber cobranças alusivas à linha telefônica não contratada, 16-3116-5261. Inúmeros contatos foram feitos no intuito de solucionar o problema, sem êxito. Inclusive por escrito, fls. 17/18, 21/22. Ao final, a Embratel postulou a negativação junto aos órgãos restritivos, fls. 24. A negativação é indevida. Postula a declaração da inexistência do débito e indenização por danos morais.

As rés foram citadas.

A Embratel contestou (fls. 49/61) afirmando que, ao contrário do alegado na inicial, o autor contratou a linha telefônica, não se tratando de simples aquisição de aparelho.

O autor apresentou réplica (fls. 72/78).

A Claro contestou (fls. 81/89) alegando ilegitimidade passiva, e no mérito, que, ao contrário do alegado na inicial, o autor contratou a linha telefônica, não se tratando de simples aquisição de aparelho.

O autor apresentou réplica (fls. 104/109).

Aos autos vieram informações dos órgãos restritivos (fls. 119/124).

# FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não cabe, no caso dos autos, a produção de outras provas, além da

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

documental.

A Claro é parte legítima para figurar no pólo passivo. É a operadora da linha questionada, como vemos nos documentos de fls. 09/16. Tem responsabilidade.

Quanto ao mérito, as rés afirmam a contratação, mas não a comprovaram, o que lhes cabia, pois o autor não tem como comprovar fato negativo: que não contratou. Veja-se que a nota fiscal de fls. 08 menciona apenas a aquisição do aparelho de telefonia, mas não a contratação do serviço da linha telefônica. Assim, nesse contexto probatório, há de se reputar não demonstrada a existência do contrato e, por consequência, da dívida. Consequência disso é que o pedido declaratório é procedente.

Quanto ao pedido indenizatório por danos morais, o autor não foi negativado, como se vê nos ofícios de fls. 119/124, confirmando-se a hipótese levantada pelo magistrado às fls. 111.

Nesse sentido, não houve abalo ao crédito.

Não houve dano moral.

A simples cobrança indevida não gera constrangimento suficiente para que se repute adequada, necessária e proporcional a atribuição de indenização.

Esse pedido será rejeitada.

**DISPOSITIVO** 

Ante o exposto, confirmada a liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e: DECLARO inexistente o contrato de prestação de serviços de telefonia relativo à linha 16-3116-5261; DECLARO inexistente qual dívida com base nesse contrato.

Ante a sucumbência recíproca e proporcional, o autor arcará com 50% das custas e despesas, observada a AJG, e as rés, com os restantes 50%. Os honorários compensam-se integralmente.

P.R.I.

São Carlos, 11 de novembro de 2014.